

O interior, de nave única, com panos murários rasgados por portas e janelas de sacada com balaustrada, abriga altares e retábulos já neoclássicos, de talha dourada e policromada, remontando às intervenções ocorridas ao longo do século XIX. Do conjunto do património integrado merecem destaque a apurada obra de cantaria do arco cruzeiro, bem como o púlpito, a tribuna e o coro-alto, e ainda o órgão barroco, notável peça de talha e mármore fingido proveniente do desaparecido convento franciscano de Santo António do Mançorim.

A classificação da Igreja da Misericórdia de Viseu, incluindo o património integrado, adro e escadório, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística, e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da referida lei.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da referida lei, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

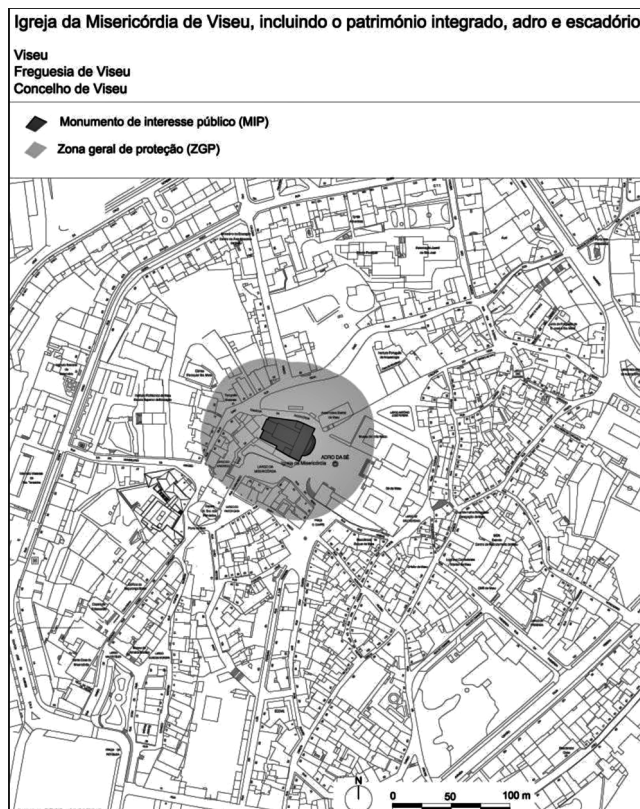
Artigo único

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja da Misericórdia de Viseu, incluindo o património integrado, adro e escadório, no Adro da Sé, Viseu, freguesia, concelho e distrito de Viseu, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

31 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*:

ANEXO



208927832

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 10509/2015

Por despacho de 15 de junho de 2015, do Senhor Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, (por delegação de competências do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do Conselho Diretivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, foi autorizado o início de funções em mobilidade na categoria da assistente técnica Carla Susana Correia da Fonseca, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Direção de Finanças de Lisboa, nos termos do disposto do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de outubro de 2015.

7 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
208928326

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes das Ministras de Estado e das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 691/2015

O Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, procedeu à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), tornando possível a inscrição neste subsistema de todos os cônjuges não separados de pessoas e bens, dos cônjuges sobreviventes, dos unidos de facto e dos unidos de facto sobreviventes, dos beneficiários titulares que não sejam beneficiários titulares de outro subsistema público de assistência na doença, nem tenham renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

A inclusão dos novos beneficiários é concretizada mediante a criação de uma nova categoria, a de beneficiário associado.

O n.º 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, dispõe que o regime jurídico aplicável aos beneficiários associados dos serviços de assistência na doença, da GNR e da PSP (SAD) é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da Administração Interna, pelo que, nesta conformidade, cumpre definir o referido regime para a nova categoria de beneficiário.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pela Ministra da Administração Interna o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o regime aplicável aos beneficiários associados dos SAD, em cumprimento do previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos beneficiários associados

Os beneficiários associados, inscritos nos SAD ao abrigo do disposto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua redação atual, ou do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os beneficiários familiares ou equiparados dos SAD, com as ressalvas constantes da presente portaria.

Artigo 3.º

Inscrição dos beneficiários associados

1 — A inscrição nos SAD, como beneficiário associado, processa-se mediante requerimento apresentado:

- a) Pelo beneficiário titular e pelo respetivo cônjuge ou unido de facto;
- b) Pelo cônjuge ou unido de facto sobrevivente do beneficiário titular.

2 — A aquisição da condição de beneficiário associado produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da inscrição.

3 — A inscrição dos beneficiários a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, deve ter lugar no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Renovação da inscrição dos beneficiários associados

A renovação da inscrição como beneficiário associado ocorre anualmente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Perda da condição de beneficiário associado

1 — Os beneficiários associados perdem esta condição caso se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Divórcio;
- b) Separação judicial de pessoas e bens;
- c) Dissolução da união de facto;
- d) Perda da qualidade de beneficiário titular por parte do cônjuge ou da pessoa com quem estejam unidos de facto;
- e) Transição para a categoria de beneficiário familiar nos termos previstos no artigo 6.º;
- f) Renúncia à inscrição nos termos previstos no artigo 7.º

2 — As entidades gestoras dos SAD devem comunicar às entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º a perda da condição de beneficiário associado a data a partir da qual se verificou e a situação que a determinou.

Artigo 6.º

Transição para a categoria de beneficiário familiar

1 — O beneficiário associado que passe a reunir as condições exigidas para a inscrição como beneficiário familiar dos SAD pode requerer a transição para essa categoria.

2 — A transição para a categoria de beneficiário familiar produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da transição.

Artigo 7.º

Renúncia à condição de beneficiário associado

1 — O beneficiário associado pode, a todo tempo, renunciar à sua inscrição nos SAD como beneficiário associado, assumindo a renúncia carácter definitivo.

2 — A renúncia à condição de beneficiário associado ocorre mediante requerimento do próprio e produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega do requerimento.

Artigo 8.º

Entrega de descontos obrigatórios

1 — Os serviços e os organismos processadores das remunerações sobre as quais incidem os descontos previstos nos números 4 a 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, procedem mensalmente à entrega às entidades gestoras dos SAD, do montante correspondente aos descontos efetuados.

2 — As entidades gestoras dos SAD deverão emitir orientações técnicas com vista à recolha de informação relativa ao processamento e entrega dos descontos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Direito subsidiário aplicável

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na redação em vigor, e, com as necessárias adaptações, o previsto no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/98, de 14 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 279/99, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de dezembro, pela

Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 161/2013, de 22 de novembro, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de setembro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*.
208927427

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado do Ensino Superior****Despacho n.º 10278/2015**

Através do Despacho n.º 21980/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 2 de outubro, assinado a 17 de setembro de 2009, foi nomeado, como fiscal único da Universidade de Aveiro, a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, António Magalhães & Carlos Santos, por um período de três anos, podendo ser renovado o mandato nos termos da lei.

Nos termos dos artigos 11.º e 12.º dos Estatutos da Fundação Universidade de Aveiro, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2009, de 27 de abril, a gestão patrimonial e financeira da Universidade é controlada por um fiscal único, designado de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pela área do ensino superior, com as competências aí fixadas.

Assim, ao abrigo do artigo 11.º dos Estatutos da Fundação Universidade de Aveiro, e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual versão, *ex vi* do disposto no artigo 117.º, aplicável por remissão do n.º 6 do artigo 131.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, determina-se o seguinte:

1 — É renovado, por um período de três anos, improrrogável, o mandato do fiscal único da Universidade de Aveiro, António Magalhães & Carlos Santos, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, com inscrição na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 53, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários com o n.º 1975, pessoa coletiva n.º 502138394, com sede profissional na Rua do Campo Alegre, n.º 606, 2.º andar — salas 201/203, 4150-171 Porto, representada pelo Dr. António Monteiro de Magalhães, Revisor Oficial de Contas n.º 179.

2 — A remuneração mensal ilíquida, paga em 12 mensalidades, é equivalente a 21 % do valor correspondente ao vencimento base mensal ilíquido do cargo de direção superior de 1.º grau da Administração Pública, acrescida do IVA à taxa legal em vigor, de acordo com o n.º 1 do Despacho n.º 12924/2012 de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, de 25 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 2 de outubro de 2012, incluindo as reduções remuneratórias que o tomem por objeto.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18-09-2012.

7 de setembro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*.
208927784

Gabinetes do Ministro da Educação e Ciência e do Secretário de Estado da Administração Pública**Despacho n.º 10279/2015**

A permissão genérica de condução de viaturas oficiais a trabalhadores da Administração Pública que não sejam motoristas encontra-se regulada no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro.